

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 1

1
1
1
1
7
7
7
7
7
7
7
7
7
7
8
8
8
9
11
11

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do

impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em

substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conforme art.65 do

Regimento Interno.

PROCESSO Nº 10.447/2016 (Apenso: 11.592/2015) - Recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, representado neste ato pela Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares, irresignada com a Decisão 763/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo n.º 11592/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1- Conhecer** o Recurso de Revisão, visto que atende aos parâmetros previstos nos artigos 157, § 1°, da Resolução n°

04/02-TCE e 65 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE); **9.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que notifique a Sra. **Antônia Corrêa dos Anjos**, a fim de que seja oportunizado o direito a apresentar contrarrazões sobre as impugnações objeto do presente recurso, cientificando-a que deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias; **9.3-** Após, **retornar os autos ao Relator** para apreciação do mérito recursal.

PROCESSO № 2.158/2016 (Apensos: 1025/2015, 7592/2012, 5596/2011, 5256/2009 e 2219/2010 -03 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Julio Cesar Soares da Silva, referente ao Processo nº 5256/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão por violar o art. 157 caput do RITC e o art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, conforme art.65 do Regimento Interno. Nesta fase de julgamento, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.203/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela

Sra. Maria Francinete Correia de Lima, Secretária e Ordenadora de Despesa na Secretaria de Estado do Trabalho, em face do ACÓRDÃO nº 999/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1667/2014. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público iunto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria Francinete Correia de Lima. Secretária e Ordenadora de Despesa na Secretaria de Estado do Trabalho, em face do Acórdão nº 999/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1667/2014 para, no mérito, conceder provimento parcial, no sentido de: 8.1.1- Alterar o item 9.1 do Acórdão 999/2015-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 1667/2014, no que tange à Senhora Maria Francinete Correia de Lima, ora recorrente, da seguinte maneira: "9.1 - Julgar irregulares as Contas da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual do Trabalho, no período de 01/01/2013 a 05/05/2013 nos termos do art.22, III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02; e **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Sra. Maria Francinete Correia de Lima, Secretária Estadual do Trabalho no período de 06/05/2013 até 31/12/2013, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2423/96"; 8.1.2- Excluir os itens 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 999/2015 -TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 1667/2014: 8.1.3- Permanecer inalterados os demais itens; 8.1.4- Ficar a cargo do Relator original o cumprimento do Acórdão combatido.

PROCESSO Nº 423/2016 - Tomada de Contas Especial de adiantamento instaurada em face do servidor Raimundo Candido de Carvalho Neto, ex-Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, pela Secretaria do Estado da Fazenda (Sefaz), que, após regular instrução, concluiu ter havido dano ao erário oriundo da ausência do cumprimento do dever de prestação de contas pelo beneficiário falecido em 22/03/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 2

da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 7.1- JULGAR ILIQUIDÁVEIS as contas de adiantamento da tomada de contas especial do Sr. Raimundo Cândido de Carvalho Neto, falecido em 22/03/2011, (Certidão de Óbito fls. 17) e determinar o arquivamento dos autos, com eventual baixa de responsabilidade após cinco anos.

PROCESSO Nº 1.476/2015 (07 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2014, sob responsabilidade do Senhor Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- À Unanimidade: 8.1.1- JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Senhor Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2014, nos termos do art. 1°, II e art. 22, III, "b" da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002 - RI/TCE; 8.1.2- APLICAR MULTA ao Sr. Serafim Pereira D'alvim Meirelles Neto, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2014: a) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos itens 1, 2 e 3 do Relatório/Voto (referentes, respectivamente, as restrições nos 1, 3 e 5 do Relatório Conclusivo no 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879); b) No valor de R\$ 10.960,32 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 308. V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, devido à restrição não sanada do item 6 do Relatório/Voto (referente a restrição nº 9 do Relatório Conclusivo nº 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879); **8.1.3- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados acima aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 8.1.4- AUTORIZAR, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da **Cobrança Executiva**, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 8.1.5- DETERMINAR ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, a correção das irregularidades observadas na análise das restrições constantes nos itens 1, 8 e 9 do Relatório/Voto (referentes, respectivamente, as restrições nos 1, 12 e 13 do Relatório Conclusivo n. 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879); 8.1.6-RECOMENDAR ao atual responsável pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD que observe as indicações desta Corte propostas no item 7 do Relatório/Voto (referente a restrição nº 11 do Relatório Conclusivo n. 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879); 8.1.7-ORDENAR que a próxima Comissão de Inspeção in loco verifique o cumprimento das determinações emanadas deste Tribunal de Contas e, em especial, que verifique a situação dos 9 (nove) imóveis próprios desativados que pertencem à SEMAD, conforme observado no item 5 do Relatório/Voto (referente a restrição nº 7 do Relatório Conclusivo nº 006/2016-DICAD-MA, fls. 854/879);8.2- Por Maioria: 8.2.1- APLICAR MULTA ao Sr. Serafim Pereira D'alvim Meirelles Neto, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2014, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de fevereiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 12.056,33 (doze mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. Com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM. Vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de Multa por atraso de ACP

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO N° 141/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do ACÓRDÃO n.º 956/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO, proferida nos autos do Processo n.º 1614/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1- CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 956/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 1614/2014, referente à Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, exercício de 2013, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2- Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, conforme art.65 do Regimento Interno.

PROCESSO N° 787/2016 (Apenso: 3717/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 898/2015–TCE–Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 3717/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 898/2015-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 3717/2014, no sentido de julgar LEGAL o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Ciça Camelo da Conceição, determinando seu consequente registro; 8.2-DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente e a Sra. Ciça Camelo da Conceição sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.586/2013 - Denúncia formulada pelo Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor do SAAE de Boa Vista do Ramos, em face de Katiane Dias Pereira Feijó e Fábio da Silva Feijó, contra irregularidades e débitos deixados no período de suas gestões.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 3

do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; 9.2- DETERMINAR a remessa de cópia dos autos à DICAMI para que as irregularidades constantes dos itens 4 e 5, antes mencionados, sejam objeto de verificação quando da realização da inspeção ordinária no SAAE do Município de Boa Vista do Ramos, relativa ao exercício de 2015; 9.3- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Após, determinar a remessa dos autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 1/2016 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa HIGILIMP Serviços Ltda - ME face à Superintendência Municipal de Transporte Urbano-SMTU, no sentido de apurar se a Representada teria ignorado a condição de microempresa da Representante no processo licitatório, no âmbito do Pregão nº 006/2015. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- TOMAR CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; 9.2- NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação interposta contra à Superintendência Municipal de Transporte Urbanos - SMTU; 9.3-DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes dos presentes autos, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.4- DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

PROCESSO N° 2.692/2014 (Apensos: 1983/2013 e 4511/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vicente Soares Góes, em face da Decisão nº 110/2014-TCE- SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 1983/2013 (fls. 159/160), e Decisão nº 111/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 4511/2012 (fls.159/160).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR PROVIMENTO TOTAL, reformando as Decisões de nºs 110 e 111/2014-TCE-Segunda Câmara, proferidas nos autos dos processos de nºs 1983/2013 e 2511/2012, no sentido de alterar o mérito das respectivas decisões, declarando a **LEGALIDADE** e o respectivo **REGISTRO** das aposentadorias do ex-servidor, tanto no Estado quanto no Município; 8.2- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; 8.3- Por fim, cumpridos os itens dispostos acima, determinar o arquivamento dos processos de aposentadoria e do presente Recurso. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho conforme art.65 do Regimento Interno.

PROCESSO № 4.699/2015 - Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Agromundi Comércio e Serviços Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, com o fim de suspender o ato que considerou habilitada a licitante

Comércio Atacadista de Alimentos Serrana Ltda., no âmbito do pregão eletrônico n.º 846/2015 - CGL.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9°, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; 9.2- ENCAMINHAR cópia do Decisório ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; 9.3- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão e, após, remeter os autos ao arquivo.

PROCESSO N° 1.483/2016 (Apensos: 4907/2011-02 Volumes e 5643/2010-02 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNÍOR, em face do ACÓRDÃO nº 129/2016- TCE-TRIBUNAL PLENO na Sessão de 17/02/2016, nos autos do Processo nº 4907/2011. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- CONHECER do presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar PROVIMENTO, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o ACÓRDÃO nº 129/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 4907/2011, no sentido de EXCLUIR a MULTA contida no subitem 8.4, consequentemente, excluir a impropriedade nº 3 citada no Relatório/voto dos autos do processo principal nº 4907/2011, e no referido acórdão; 8.2- Manter as demais disposições constantes do Acórdão recorrido; 8.3- DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1.558/2016 - Consulta formulada a esta Corte de Contas, pelo Sr. Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, indagando a respeito de situações hipotéticas de nomeação de servidores em que poderia haver a prática de negotismo.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1°, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5°, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; RESOLVE, por entendimento unânime, no sentido de: 8.1- Não tomar conhecimento da presente Consulta, nos termos do § 2º do art. 278 da Resolução nº 04/2002, por não se tratar de direito em tese, e sim de caso concreto; 8.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para: 8.2.1- Fazer a devida comunicação da decisão ao Secretário da SEMAD, Sr. Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque, de acordo com o § 3º, do artigo 278 do Regimento Interno; 8.2.2- Após, remeter os autos ao arquivo, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 912/2016 - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Exposição de Motivos nº 02/2016 - SECEX, de lavra do Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Secretário-Geral, em face da Prefeitura





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 4

Municipal de Presidente Figueiredo para apuração de possível irregularidade na contratação temporária objeto do Edital nº 01/2016.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22; 9.2- Julgar prejudicada a Representação no tocante à medida cautelar de suspensão do Processo Seletivo Simplificado, em vista da homologação; 9.3- Julgar pela Improcedência, uma vez que o Processo Seletivo Simplificado, realizado por intermédio do Edital nº 001/2016, e as contratações temporárias efetivamente realizadas, deverão ser objeto de controle externo vinculado à competência das Câmaras desta Corte de Contas, bem como, pela ausência de elementos probatórios dos indícios de ilegalidade suscitados; 9.4- Determinar à DICAD que proceda ao apensamento dos presentes autos aos processos referentes às admissões de pessoal dos contratos temporários com base no Edital nº 001/2016 ou, em caso de não remessa dos respectivos atos, adotar as medidas cabíveis; 9.5- Comunicar esta decisão ao Representante e ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo; 9.6-Após cumpridos os itens acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.203/2014 - Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 06/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol e o Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, Diretor do Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 3° e 5°, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol e o Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, Diretor do Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos; 8.2- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 06/2010-SEMASDH, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, Diretor do Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, à época, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; 8.3-Recomendar às entidades convenentes que atente com afinco às disposições da Lei nº 8.666/93, da Resolução nº 03/1988-TCE/AM c/c o art.182 da Resolução nº 02/04-TCE/AM; 8.4- Dar ciência desta Decisão ao Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos- SEMASDH, à época e o Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, Diretor do Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, à época; 8.5- Arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 6.222/2011 - Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades na utilização dos recursos do Termo de Convênio nº 06/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e o Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 7.1- Conhecer a Presente Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 38/39; 7.2- Julgar Improcedente, haja vista a impossibilidade de reanálise da matéria, em razão da apreciação meritória no Processo apenso nº 2203/2014, na qual restou comprovada a legalidade do Termo e Regularidade das Contas; 7.3- Determinar o registro e o arquivamento destes autos nos termos regimentais; 7.4- Dar Ciência desta decisão ao Responsável e ao Representante.

PROCESSO Nº 10.509/2016 (Apenso: 12.850/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 1478/2015 - TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12.850/2015, que trata da aposentadoria do Sr. Claudionor Cabral Dias, de fls. 219.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.17/19; 8.2- Negar provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a Decisão n.º 1478/2015 –TCE-Primeira Câmara (Processo em apenso n.º 12850/2015); 8.3- Determinar o arquivamento do presente Recurso e do Processo apenso.

PROCESSO № 1.1641/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Creusa da Gama, em face da Decisão n.º 1330/2015 - TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12159/2015, de fls. 120/121, prolatado pela Primeira Câmara em sessão do dia 23 de novembro de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- À unanimidade: 8.1.1-Tomar conhecimento do Recurso interposto pelo Sra. Maria Creusa da Gama, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14; 8.1.2-Reformar a Decisão n.º 1330/2015 - TCE - Primeira Câmara (fls. 120/121, do Processo em apenso n.º 12159/2015), no sentido de que seja declarada a legalidade da aposentadoria e incluída a Gratificação de Risco de Localidade nos cálculo dos proventos da interessada; 8.1.3- Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Creusa da Gama, no cargo de Professor, 7ª Classe, SMR-11-167, Referência H, Matrícula n.º 030.676-2C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC, concedida pelo Decreto de 7/7/2015, publicado no D.O.E de mesma data, com seu consequente registro; 8.2- Por maioria, determinar ao AMAZONPREV para que adote as providências cabíveis, a fim de que seja incluída a Gratificação de Localidade aos proventos da aposentada, dando conhecimento a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela notificação à interessada. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, relatasse seus processos.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 5

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 136/2016 (Apenso: 4004/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa C.S Construção, conservação e serviços LTDA em face da Decisão 222/2015 do Egrégio Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo 4004/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela empresa C.S Construção, conservação e serviços LTDA, mantendo na íntegra a Decisão 222/2015 do Egrégio Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo 4004/2015. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, conforme art.65 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1.094/2016 (Apensos: 2845/2014, 3734/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Henrique Jorge Pereira, Presidente da Associação Sociocultural Noêmia Santana, em face do ACÓRDÃO 03/2014—TCE, exarado nos autos do Processo TCE nº 3734/2012,

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM; 8.2- No mérito, dar provimento ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº 03/2014- TCE- Segunda Câmara, exarado no Processo TCE nº 3734/2012, no sentido de: I- Modificar o item 7.2. passando a Julgar Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº. 26/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Tursimo - SEC e a Associação Sociocultural Noêmia Santana - ASNS com fulcro ao art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; II-Excluir o item 7.4, que aplicou ao Senhor Henrique Jorge Pereira - Presidente da Associação Sociocultural Noêmia Santana - ASNS, multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e tres reais e quarenta e um centavos), haja vista que a impropriedade que culminou na aplicação da multa já fora sanada; III-Excluir, via de consequência, os itens 7.5 e 7.6; IV- Excluir o item 7.7, que condenou em alcance o Recorrente, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo em vista que os comprovantes trazidos aos autos demonstram o cumprimento da contrapartida prevista no convênio, sanando desta forma a irregularidade apontada; V- Manter as determinações contidas no item 7.8 e subitens. Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado), conforme art.65 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 10.520/2001 - Aditivo de Contrato nº. 20/2001, que teve como objetivo acrescentar nos serviços, aproximadamente, 24,45% para dar continuidade às obras de construção de 01 escola padrão com 24 salas, no Conjunto Nova Cidade - Manaus.

DEĆISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, XVII e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido que **julgar LEGAL**

o presente Termo Aditivo de Contrato, nos termos do artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, inciso V da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e **determinar** que a **Secretaria do Tribunal Pleno** dê cumprimento ao artigo 162, caput, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO N° 2.047/2016 - Recurso de Revisão interposto por Flávio Goes Marques, em face da Decisão n. 918/2014-TCE-2ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n. 2587/2012, a qual julgou ilegal o ato aposentatório, negando-lhe registro, vejamos o ACÓRDÃO guerreado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público iunto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer do Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução TCE n. 04/2002 - TCE/AM, para que; 8.2- No mérito, dar provimento parcial ao Recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, para que, considerando as anulações dos Decretos anteriores, seja julgada Legal a aposentadoria com a elaboração de novo Decreto, nos termos do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a" e §4°, II da Constituição Federal, combinado com o art. 1°, II, alínea "a" da Lei Complementar n. 51 de 21/12/1985 - alterada pela Lei n. 144/2014; 8.3-Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 dias, promova a anulação do Decreto de 17 de novembro de 2015, bem como providencie a edição do ato aposentatório com a mesma fundamentação constante no Decreto de 21 de maio de 2015, devendo apresentar a este Tribunal os documentos comprobatórios relativos ao cumprimento desta Decisão. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Júlio Assis Corrêa Pinheiro conforme art.65 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 631/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Martins da Rocha, contra o ACÓRDÃO nº 205/2013 (processo nº 2832/2012) que manteve o ACÓRDÃO nº 747/2011 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo 1747/2011, às fls. 96-98, anexo, em Sessão do dia

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Martins da Rocha, para, no mérito, negar provimento. Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho, conforme art.65 do Regimento Interno.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2.287/2015 - Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 614/2015 - Tribunal Pleno (fls.25), cuja proposta de voto foi proferida por este Relator, nos autos do processo nº 2287/2015, no qual se deu provimento ao Recurso de Revisão, de maneira a retificar o teor da Decisão nº 1610/2011. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 6

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público, pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração interposto pela Senhora Elita Maria Guedes Prestes, servidora aposentada da SEDUC, mantendo-se o Acórdão nº 388/2016 — Tribunal Pleno (fls.35), em sua integralidade. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral conforme art.65 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1.928/2012 - Prestação de Contas do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Itamar de Oliveira Mar, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas no período de 1/1/2011 a 28/4/2011, e Sr. Wagner Ferreira Santana, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas no período de 29/4/2011 a 31/12/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°. II. 2°. 4° e 5°. I. da Lei n° 2423/96 e arts. 5°. II e 11. inciso III. alínea "a". item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular a Prestação de Contas Anuais do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM, exercício 2011, sob responsabilidade do Sr. Itamar de Oliveira Mar, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas no período de 1/1/2011 a 28/4/2011, nos termos do inciso II do art. 1º, inciso I do art. 22, art. 23 e inciso I do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; 9.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ferreira Santana, Diretor Presidente Ordenador de Despesas no período de 29/4/2011 a 31/12/2011, em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal, irregularidade mencionada no Parecer Ministerial nº 4158/2012 às 328-329, vol. 2; 9.3-Aplicar multa ao Sr. Wagner Ferreira Santana, Diretor Presidente no período de 29/4/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavo), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal (irregularidade mencionada no Parecer Ministerial nº 4158/2012 às 328-329, vol. 2); 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96); 9.5- Após o transito em julgado administrativo, remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.6- Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade mencionada no Parecer Ministerial nº 4158/2012-MP-FCVM às fls. 328-329 do vol. 2, do item 6 do Relatório desta Proposta de Voto (relatadas no item 5 desta Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); 9.7- Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2° do Regimento Interno/TCE-AM, que: •adote as medidas concernentes à regularização dos procedimentos de ajustes apontados, nas rubricas contábeis pertinentes (subitem 1.2.2 Relatório Conclusivo); informe à SEFAZ para que observe e empregue a terminologia utilizada e padronizado no anexo 13, da Lei federal nº 4.320, qual seja: "Saldo Patrimonial" (subitem 1.3.2 Relatório Conclusivo); •dê ênfase a publicidade na contratação de serviços técnicos profissionais com fins de se obter maior número de opções de mão-de-obra qualificada, como também a obtenção da proposta mais econômica (subitem 4.1 Relatório Conclusivo); •observe estritamente a Resolução nº 02/2002 – TCE/AM, acerca da alimentação das informações no Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; •observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 12.457/2016 (Apensos: 10716/2016 e 11112/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio do Procurador de Estado Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, contra a decisão 1066/2016 da Primeira Câmara, proferido nos autos do processo 11112/2015, anexo, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Luiza Cavalcante da Silva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, com voto de desempate da Presidência em favor da Proposta de Voto do Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Luiza Cavalcante da Silva, para, no mérito, dar provimento, reformando o inteiro teor da Decisão nº 1066/2015, fls. 116/117, do Processo 11112/2015 (anexo), em sessão do dia 30/09/2015, para reconhecer a legalidade da Portaria por Delegação 4355/2015 que concede aposentadoria em favor da Sra. Luiza Cavalcante da Silva. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e o Conselheiro Julio Cabral, que o acompanhou e que votou pelo Provimento Parcial.

PROCESO N° 2.341/2016 (Apensos: 2342/2016, 4278/2015, 4273/2015, 1927/2012 -03 Volumes, 3378/2012 007 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, contra a Decisão n° 115/2015 do Tribunal Pleno, proferida nos autos do processo n° 3378/2012, às fls. 1201 e 1202 (anexo), em sessão do dia 17/06/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar provimento. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, conforme art.65 do Regimento Interno.

PROCESSO N° 2.342/2016 (Apensos: 2341/2016, 4278/2015, 4273/2015, 1927/2012 -03 Volumes, 3378/2012-07 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, contra a Decisão n° 255/2015 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo n° 4273/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar provimento. Nesta fase de julgamento, retormou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 7

PROCESSO N° 4.881/2011 (E SEUS ANEXOS: N°S: 4.882/2011 4.883/2011, 4.884/2011, 4.884/2011, 4.885/2011, 4.886/2011, 4.887/2011, 4.888/2011, 4.891/2011, 4.889/2011) - Prestação de serviço público do transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, na modalidade convencional, no município de Manaus, por meio das linhas constantes no lote 01, de forma a atender as demandas de deslocamento dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na modalidade convencional regular.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial: 7.1 - Julgar ilegais os seguintes termos de contratos: 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, com determinação rigorosa à Superintendência Municipal de Trânsito - SMTU. nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, para que: observe a regra disposta no §5º do art. 32 da Lei federal nº 8.666/93, a fim de não cobrar valores referentes a fornecimento do edital em patamar superior ao custo efetivo de reprodução gráfica dessa documentação, bem como permita o acesso gratuito, em meios eletrônicos, ao edital, em respeito à lei de acesso à informação (Lei federal nº 12.527/11); - exija a apresentação da garantia no momento da fase de habilitação, conforme inciso III do art. 31 da Lei federal nº 8.666/93; - permita que a comprovação de aptidão seja feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (§1º do art. 30 da Lei federal nº 8.666/93); - as escolhas e critérios técnicos estejam sempre acompanhados da devida justificação que, por sua vez, deve ser explícita, clara e congruente, nos termos da lei de procedimento administrativo, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 649/2005, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); - as cláusulas essências do contrato sejam observadas, tais como as relativas aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados a previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, bem como observe a cláusula de critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas: - o edital de licitação contenha o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (inciso XI do art. 40 da lei federal nº 8.666/93); - especifique no edital de licitação as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, nos termos do inciso VI do art. 18 da Lei federal nº 8.987/95. **7.2 – Por maioria, com adesão ao** voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 7.2.1 -APLICAR MULTA ÚNICA ao Sr. Marcos Cavalcante, superintendente municipal de Manaus (SMTU), à época, com fulcro no art. 54, II c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$ 8.800,00, pelas irregularidades verificadas nos Contratos 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011 - SMTU, apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pelo Órgão Técnico do TCE/AM; 7.2.2 - FIXAR prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; 7.2.3 -OFICIAR a Câmara Municipal de Manaus para que adote as providências cabíveis em face das irregularidades do Contrato nº 004/2011 - SMTU, nos moldes do art. 71, §1°, da CF/88, com a ressalva do art. 71, §2°, da Carta Magna. Vencidos: o Conselheiro Julio Cabral, que sugeriu aplicação de multa única no valor de R\$16.000,00 e a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, que propôs o valor de R\$8.800,00 pelas irregularidades de cada contrato. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Josué Cláudio de Souza Filho conforme art.65 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Paq. 8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 480/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 16.9.2016,

RESOLVE:

I– DESIGNAR o servidor GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, matrícula n.º 000.124-4A, para no período de 21 a 23.9.2016, participar do VIII Simpósio Nacional One Cursos: Questões Polêmicas da Legislação de Pessoal, Aposentadorias e Pensões, na cidade de Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIAN.º 483/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Mário Manoel Coelho Mello**, no Ofício n.º 98/2016-GCMMCM, datado de 15.9.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para participar de reunião com membros da ATRICON, no período de 20 a 22.9.2016, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIAN.º 488/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 79/2016-G/ARFF, datado de 12.9.2016, subscrito pelo Auditor, **Alípio Reis Firmo Filho**,

RESOLVE:

DESIGNAR o Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para acompanhar Comissão de Inspeção in loco no MANAUSMED, no período de 26.9 a 7.10.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 489/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 67-A/2016 – CASA/MPC, datado de 20.9.2016, subscrito pelo Procurador-Geral **Carlos Alberto Souza de Almeida,**

RESOLVE:

LOTAR a servidora **GLENDA RAMOS RODRIGUES DE CAMPOS**, matrícula n.º 002.524-0A, na Diretoria do Ministério Público, a contar de 14.7.2016;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 9

PORTARIA N.º 493/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 09-A/2016-PGC/MPC, datado de 20.7.2016, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida.**

RESOLVE:

I – DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas EVELYN FREIRE DE CARVALHO, matrícula n.º 000.893-1A, para no período de 25 a 27.10.2016, participar do "XIII Congresso Nacional do Ministério Público de Contas", que se realizará na cidade de Florianópolis/SC;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Presidente

PORTARIA N.º 504/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

 ${\bf CONSIDERANDO}$ a solicitação no Memorando n.º 208/2016 — GP-TCE, datado de 27.9.2016,

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA, matrícula n.º 001.322-6A, na Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD, a contar de 27.9.2016:

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 13.900/2016

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A -

AFEAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: EVANDOR GEBER FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE

DA AFEAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO SENHOR EVANDOR GEBER FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA AFEAM, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 116 DA LEI ESTADUAL N°.

2.423/1996 - LO - TCE/AM

DESPACHO Nº. 425/2016-CHEFGAB

Cuida-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar (Representação nº. 138/2016 – MPC - CASA) interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Evandor Geber Filho, diretor-presidente da AFEAM, com vistas ao fornecimento de informações relativas às operações de crédito realizadas pela AFEAM, em que haja o emprego de recursos públicos.

Sucintamente, o Ministério Público de Contas encaminhou os Ofícios Requisitórios nº. 20/2016 – MPC – CASA e nº. 123/2016 – MPC - CASA, solicitando o envio de informações e documentos relativos à operações financiadas com recursos públicos realizadas pela AFEAM, entre as quais, a lista dos inadimplentes, após matéria jornalística descrever irregularidades nas operações realizadas por esta Agência.

Para melhor fundamentar sua requisição, o MPC colacionou recente julgado do Supremo Tribunal Federal (MS nº. 3.340/DF) que, em quebra paradigmática, decidiu pela não oponibilidade do sigilo bancário ao Tribunal de Contas da União, quando da tutela de recursos públicos sujeitos ao controle constitucionalmente atribuído a este Tribunal.

O Representado, por sua vez, negou-se a prestar as informações através da Carta nº. 181/216 – PRESI, sob a justificativa de que o Acórdão citado não constitui posição definitiva do STF sobre a matéria e, além disto, referia-se à requisição feita pelo TCU e não pelo MPC.

Neste cenário, o MPC requer a concessão da medida cautelar, assinalando prazo ao representado para fornecer este TCE, sob pena de multa, (a) a lista das pessoas físicas e jurídicas que tenham contrato de empréstimos com pagamentos regulares junto à AFEAM; (b) a lista dos inadimplentes, indicando o termo inicial e o valor de cada pactuação, além das medidas adotadas para rever seus créditos e (c) o valor de créditos que já prescreveram desde o início das atividades da AFEAM, para apuração dos fatos.

Ademais disso, requer a notificação do representado para apresentação de defesa; a aplicação de multa ao responsável pelo não atendimento da requisição; o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa e à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para ciência do feito.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do ort. 288, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 10

constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33). Protocolada a exordial de fls. 02/07 em 28.09.2016, vieram os autos a esta

Protocolada a exordial de fls. 02/07 em 28.09.2016, vieram os autos a esta Presidência. Por se tratar de Representação interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, enquanto fiscal da lei, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora).

O fumus bonis iuris restou caracterizado, por se tratar o ente representado de Agência de fomento econômico e social, que realiza operações financeiras com o uso de recursos públicos, objetivando o desenvolvimento econômico do Estado, sobre os quais deve incidir a mais ampla transparência de sua destinação, bem como por estar submetida ao controle de legitimidade que detém o Tribunal de Contas, por força de norma constitucional disposta no art. 71, parágrafo único da Constituição Federal e no art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual do Amazonas

No que tange ao *periculum in mora*, verifica-se sua demonstração em razão da vultuosidade dos valores envolvidos, que podem causar danos de difícil e incerta reparação ao Estado do Amazonas, que já atravessa grave crise econômica.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3°, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.° 03/2012, para:

1. CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a ASSINALAR o prazo de 15 (quinze) dias ao representado, Sr. Evandor Geber Filho, para, sob pena de multa, apresentar as informações e documentos requisitados pelo MPC, quais sejam, (a) a lista das pessoas físicas e jurídicas que tenham contrato de empréstimos com pagamentos regulares junto à AFEAM; (b) lista dos inadimplentes, indicando o termo inicial e o valor de cada pactuação, além das medidas adotadas por esta instituição para rever seus créditos e (c) o valor de créditos que já prescreveram desde o início das atividades da AFEAM, para apuração dos fatos;

2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

- 2.1. A NOTIFICAÇÃO do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu representante ministerial, para que tome ciência desta Decisão;
- 2.2. A **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Evandor Geber Filho**, diretor-presidente da AFEAM, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
- 2.3. A **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Evandor Geber Filho**, diretor-presidente da AFEAM, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;
- 2.4. <u>PUBLIQUE</u> este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução n° 04/2002, observando a urgência que o caso requer, e;
- 2.5. <u>DISTRIBUA</u> o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 2.6. <u>COMUNIQUE</u> o Ministério Público Estadual, para que, dentro de suas competências constitucionais, possa adotar as providencias que entender necessárias.
- 2.7. **ENVIE** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas cópia dos presentes autos, para ciência do feito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 04 de outubro de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 358/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2013-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 11

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3477/2016.

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor FÁBIO DEMASI LEVY, Matrícula n.º 212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO — Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2016.



EXTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo de Contrato nº 4/2016, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA.

01. Data: 15/09/2016

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Construtora Carramanho Ltda.

03. Espécie: Aditivo de Contrato de obras e serviços de engenharia.

04. Objeto: Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo do Contrato nº 04/2016, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, além de realizar adequação técnica do objeto contratado, conforme o replanilhamento de serviços em decorrência de acréscimos e diminuições quantitativas, porém sem alteração do valor Global do Contrato, conforme Parecer Técnico e planilhas, ás fls. 02 a 10 dos autos do Processo nº 3231/2016, com respaldo no art. 65, I, "a" da Lei 8.666/93.

Manaus, 15 de setembro de 2016.



DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANDRE SOUZA SANTOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação à Notificação nº 126/2016-DICAD/MA, que trata da denúncia realizada pela empresa Kaele tida contra a Secretária Municipal de Juventude - SEMJE, nos autos do Processo TCE nº 1023/2016, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICIPIO DE MANAUS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2016.

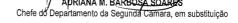
MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. COSMO DO NASCIMENTO BOTELHO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE CORPO DE CRISTO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Acórdão n°39/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°1552/2012, referente à Prestação de Contas do Convênio n°10/2011, entre a Secretaria de Estado de da Produção Rural – SEPROR e a Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Corpo de Cristo.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Setembro de 2016.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Terça Feira, 04 de Outubro de 2016

Edição nº 1450, Pag. 12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **ANTÔNIO JOSÉ CASTRO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n°47/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM n°3216/2012, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2016.

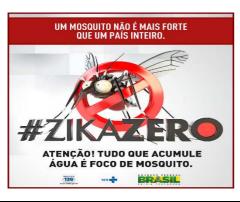
ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, l e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. TANARA LAUSCHMER, Presidente, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Acórdão n°49/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°7114/2012, referente à Prestação de Contas da Parcela Única referente ao Convênio n°15/2012, entre a Secretaria de Estado de da Produção Rural – SEPROR e a Associação de Pecuaristas e Produtores Rurais de Humaitá-APRHUMA.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Outubro de 2016.









TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

> CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

> Corregedor Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100